



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS**

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 71, DE 2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação, pelos agentes públicos, de declaração eletrônica de bens e valores para a posse e o exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

Autor: Deputado RODRIGO AGOSTINHO

Relatora: Deputada FERNANDA MELCHIONNA

I - RELATÓRIO

A proposição condiciona a posse e o exercício de cargo ou função pública, em qualquer ente e Poder, à apresentação de declaração eletrônica do patrimônio do agente e de seu cônjuge ou companheiro e das pessoas que vivam sob sua dependência econômica. Quando essas pessoas detiverem mais de 15% das cotas societárias de empresas, associações e entidades similares, o patrimônio destas também deverá constar da declaração.

A entrega das declarações eletrônicas deverá se dar por meio de sistema, denominado Sistema Eletrônico de Registro de Bens e Valores, a ser desenvolvido pelo Poder Executivo Federal no prazo de 180 dias.

As declarações poderão ser acessadas por órgãos competentes para exercer a fiscalização e controle no âmbito da administração pública, mesmo sem a instauração de sindicância ou de processo administrativo, preservado o sigilo fiscal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS

A Justificativa do Projeto de Lei consigna que o mesmo visa “*aperfeiçoar os instrumentos e normativos de análise da evolução do patrimônio privado de agentes públicos, com o objetivo de coibir o enriquecimento ilícito e combater a corrupção e a lavagem de dinheiro*”, consubstanciando proposta que integra um conjunto de medidas de combate à corrupção concebidas mediante “*amplo processo de consulta do qual participaram mais de 200 organizações e especialistas no tema e coordenado pela Transparência Internacional Brasil e pelas Escolas de Direito Rio e São Paulo da Fundação Getúlio Vargas*”.

Após a manifestação de mérito por este Colegiado, a proposição seguirá para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de juridicidade e técnica legislativa.

O prazo regimental esgotou-se sem que fossem apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Todos os agentes públicos já têm a posse e o exercício condicionados à apresentação de declaração de bens e valores que integram seu patrimônio, por força do disposto no art. 13 da Lei dos Atos de Improbidade (Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992).

O Projeto de Lei sob parecer pretende dispor sobre a matéria em estatuto autônomo. Todavia, retirá-la da alçada da Lei dos Atos de Improbidade, que, por expressa previsão constitucional, tem âmbito de aplicação nacional, inevitavelmente conferir-lhe-ia natureza inerente ao regime jurídico dos servidores públicos, o qual tem âmbito restrito a cada ente da federação e é instituído por lei cuja iniciativa legislativa compete, privativamente, ao respectivo Chefe do Poder Executivo.

Impõe-se, portanto, manter a matéria disciplinada pela Lei dos Atos de Improbidade.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS**

No mérito, a principal inovação contemplada pelo projeto consiste na determinação de desenvolvimento de um sistema específico pelo Poder Executivo Federal. Todavia, não se pode, por meio de lei de iniciativa parlamentar, interferir na organização ou no funcionamento de outro Poder, impondo obrigação a órgão ou entidade da administração direta ou indireta, ainda mais assinalando prazo para tanto. Da vasta jurisprudência do Supremo Tribunal Federal neste sentido pode-se citar, a título de exemplo, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.730 e o Recurso Extraordinário nº 395.912.

A despeito das deficiências recém apontadas, é inegável o mérito da proposta. Seu aproveitamento, contudo, exige a adoção de Substitutivo. Por meio do anexo, aproveitam-se aspectos relevantes da proposta, como a **determinação de apresentação da declaração em meio digital, abrangendo o patrimônio de entidades das quais o agente ou a pessoa a ele vinculada detiver mais de 15% das cotas societárias, e a possibilidade de acesso e compartilhamento de dados pelos órgãos competentes pela detecção e repressão ao enriquecimento ilícito.**

Por todo o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 71, de 2019, na forma do Substitutivo anexo, cuja ementa difere daquela da proposição original.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2022.

Deputada FERNANDA MELCHIONNA
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220239588300>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS**

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 71, DE 2019

Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei dos Atos de Improbidade), para dispor sobre a obrigatoriedade de apresentação, pelos agentes públicos, de declaração de bens e valores que integram o seu patrimônio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13.

.....

§ 1º-A Quando a pessoa a que se refere o caput deste artigo detiver a propriedade de mais de 15% (quinze por cento) das cotas societárias de empresa, associação, organização ou qualquer outra entidade, o patrimônio destas também deverá ser declarado, em meio digital.

.....

§ 4º O declarante atenderá ao disposto neste artigo mediante entrega de cópia digital da última declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações até as datas previstas no § 2º deste artigo.

§ 5º § 5º As declarações a que se refere este artigo poderão ser acessadas e compartilhadas, por meio de sistema que assegure a preservação do sigilo fiscal, em caso de instauração de sindicância ou processo administrativo pelos órgãos que detêm competência legal para a apuração, investigação e persecução de ilícitos praticados pelos agentes públicos aos quais se referem as informações.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2022.

Deputada FERNANDA MELCHIONNA
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220239588300>

